

**Processo:** 1120680  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Monte Belo  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Kleber Antônio Ferreira Boneli  
**Procuradores:** Adelson Barbosa Damasceno - OAB/MG 131.107 e André Ribeiro Silva - OAB/MG 126.069  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### PRIMEIRA CÂMARA – 28/5/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Kleber Antônio Ferreira Boneli, chefe do Poder Executivo do Município de Monte Belo no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
  - a) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
  - b) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
  - c) a partir do exercício de 2023, despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a

fonte de recurso 1.500.000 e nos empenhos devem constar os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 e 1002, respectivamente, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11 e Comunicado Sicom n. 35/14, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/08 e art. 3º da INTC n. 02/21;

- d) observe as disposições do art. 119, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), que determina a complementação, na aplicação no ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor, atualizada monetariamente e contabilizada de forma separada nos exercícios subsequentes, entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, a fim de comprovar o adequado cumprimento da nova diretriz constitucional;
- e) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);
- f) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 – Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), computando-as no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG nºs 838.498 e 898.330;
- g) que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524;

**III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:**

- a) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- b) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
- c) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser

devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

- d) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;
- IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundeb, em âmbito local, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE e acompanhem continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.
- VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 28/5/2024**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Kleber Antônio Ferreira Boneli, chefe do Poder Executivo do Município de Monte Belo no exercício de 2021.

A Unidade Técnica realizou seu estudo nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/22 e propôs a aprovação, com ressalva, tendo em vista a falta de cumprimento do índice relativo às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal, cuja falha foi sublimada em face do disposto na Emenda Constitucional n. 119/22 (peça n. 08).

Citado, o responsável argumentou que a falha decorreu dos efeitos da Covid19, invocou a aplicação das disposições da referida emenda constitucional e que no exercício de 2022 o Município aplicou na educação percentual de 28,97% da receita base de cálculo, portanto, 3,97% superior ao exigido no exercício em 2021 (peça n. 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) opinou pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica, com as recomendações constantes do seu parecer (peça n. 39).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/22, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pela responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

**II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais**

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: (i) elaboração; (ii) aprovação; (iii) execução e (iv) controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2021, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:

Orçamento Previsto <sup>1</sup>	Créditos Concedidos <sup>2</sup> (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orçamento Previsto, por meio de Créditos Adicionais
R\$ 48.778.400,00	R\$ 55.428.988,80	R\$ 14.609.995,55	R\$2.136.841,13	34,33%

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual se apresenta, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	Exigência	Atendido pelo Município
Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	<b>SIM</b>
Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	<b>SIM</b>
Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	<b>SIM</b>

A Unidade Técnica constatou, portanto, que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e V, da CR/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64.

## II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7,00%, tendo sido transferida ao Legislativo Municipal a quantia de R\$1.043.936,38 (um mil quarenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), correspondente ao percentual de 3,70% da receita base de cálculo.

Ressalte-se que a obtenção desse percentual considerou o valor total repassado (R\$1.368.936,38), com a dedução do numerário devolvido (R\$325.000,00), mas se desconsiderada essa dedução, o repasse ao Poder Legislativo teria alcançado 4,84% da receita base de cálculo.

Apesar de atendidos os parâmetros legais, há de ser salientado que os recursos não utilizados do Legislativo (R\$325.000,00) representaram 16,43% dos 7% constitucionalmente previstos (R\$1.456.889,13) e 23,74% do repasse concedido (R\$1.368.936,38).

<sup>1</sup> Fixado na LOA.

<sup>2</sup> A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

Verifica-se, também, que a LOA fixou as despesas gerais do Legislativo em R\$1.368.936,38 (um milhão trezentos e sessenta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), enquanto as despesas executadas totalizaram R\$1.036.429,99 (um milhão trinta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), conforme o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada da Câmara Municipal”, constante no Sicom. Esses fatos denotam que houve superestimação dos gastos fixados para o referido Poder e tendo em vista que a LOA advém da consolidação das propostas orçamentárias de ambos os Poderes do município, entendo adequado expedir recomendações aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal para que, nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal.

Conforme consta no relatório do Órgão Técnico, houve diferença no registro dos valores informados pela Prefeitura e pela Câmara. Aludida diferença, no entanto, não foi capaz de afetar o cumprimento do disposto no art. 29-A, I, da CF/88.

Nesse cenário, recomendo aos Poderes Executivo e Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários.

### **II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2021, apurou-se a aplicação de 23,03% da receita base de cálculo em MDE, descumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

No exame inicial, a Unidade Técnica afastou a irregularidade, com fundamento nas disposições do art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), acrescentado pela Emenda Constitucional n.119/22, que impede a responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo eventual descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição da República de 1988.

Citado, o responsável argumentou que tal fato decorreu do “estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19”, que impôs limitações à circulação de pessoas, o que impactou diretamente na educação, porque impediu a frequência dos alunos nas salas de aula, gerando dificuldade no atingimento do índice constitucional da educação. Salientou, entretanto, as disposições da Emenda Constitucional n. 119/22, que acrescentou o art. 119 ao ADCT, segundo a qual “os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados foram isentados de responsabilidade administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do preceito disposto no art. 212 da CF/88”,

Ressaltou, contudo que, apesar de não ter alcançado o mínimo no ensino em 2021, o Município aplicou o valor faltante em 2022, tendo a despesa com educação alcançado R\$11.408.215,74 (onze milhões quatrocentos e oito mil duzentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), representando 28,97% da receita base de cálculo, superando em 3,97% o mínimo constitucionalmente exigido, pelo que restou atendido o percentual não aplicado em 2021.

Examinadas as razões da defesa, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para alterar o estudo técnico inicial, uma vez que permaneceu o descumprimento do índice da educação. Informou, também, que, apesar da edição da Emenda Constitucional n. 119/22, acrescentando o art. 119 no ADCT, isentando de responsabilidade

administrativa os entes federados que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação em 2020 e 2021, o fato de o Poder Executivo ter descumprido o percentual mínimo exigido enseja ressalva nas contas. Por essa razão, compreende que os gestores públicos deverão complementar a diferença não aplicada até o exercício de 2023, sendo que a compensação dos valores não aplicados será objeto análise da prestação de contas do respectivo exercício, pelo que manteve o apontamento.

Com efeito, é notório que os efeitos da pandemia do Covid-19 trouxeram sérias implicações sociais, notadamente em relação à circulação de pessoas o que, certamente, afetou a frequência escolar e, conseqüentemente, a redução de dispêndios com o transporte escolar e insumos afetos ao ensino, dentre outros, o que torna plausíveis os argumentos da defesa. Este fato justificaria, em tese, aprovação das contas sem ressalva, tendo em vista a previsão expressa contida no art. 119 do ADCT quanto à impossibilidade de imposição de medida restritiva à aprovação, bem como a previsão de complementação das diferenças não aplicadas em 2020 e 2021 até o exercício de 2023, a teor da disposição contida no parágrafo único do mencionado artigo.

Em face desse preceito, consultou-se o Processo n. 1.148.232, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2021, do Município de Monte Belo, de responsabilidade do mesmo gestor. Apesar de o referido processo ainda não ter sido apreciado por esta Corte, apurou-se que em 2022 o Município aplicou na MDE o valor de R\$11.152.969,59 (onze milhões cento e doze mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 28,32% da receita base de cálculo (R\$39.378.724,66). Constata-se, portando a aplicação de uma diferença a maior 3,32% do limite mínimo obrigatório suficiente para cobrir o percentual de 1,97% não aplicado em 2021, tal como sustentado pela defesa. Estes fatos estão registrados no relatório de análise da Unidade Técnica (peça n. 08), cujo processo encontra-se aguardando a elaboração de voto do relator.

Há de ser ressaltado, todavia, que para invocação dos efeitos da calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19, como causa excludente da responsabilização pela desatenção ao art. 212/CF, o parágrafo único do art. 119 impôs aos entes federados a necessidade de registro da diferença a menor não aplicada “no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. Isso implica reconhecer a necessidade de contabilização do resíduo não aplicado no exercício de competência, bem como a sua inscrição no sistema contábil do exercício seguinte como despesas obrigatório de exercício anterior, bem como o provimento de recursos para a sua satisfação, de forma segregada das despesas correntes do exercício seguinte, de forma a possibilitar a transparência e aferição do cumprimento pelos órgãos de controle interno do ente federado e, sobretudo, pelo Tribunal de Contas, a quem compete a fiscalização da efetiva complementação da diferença não aplicada. No caso, observo que a análise técnica da aplicação na MDE de 2022, constante do Processo n. 1.148.232 não evidenciou a realização de gastos para cumprimento específico da diferença não aplicada em 2021.

Diante do exposto, entendo que razões apresentadas pela defesa ensejam a aprovação das contas sem ressalva, uma vez que a desatenção ao índice mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal está respaldada nas disposições do art. 119 da ADCT, devendo, todavia, a Unidade Técnica aferir o efetivo complemento da diferença não aplicada até o exercício de 2023, aplicando a correção monetária do valor residual em conformidade com a Decisão Normativa n. 01/24.

O Órgão Técnico apurou, também, a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para que observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta

corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”<sup>3</sup>, devem desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07), dos quais 60% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (art. 22 da Lei n. 11.494/07).

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

<b>MUNICÍPIO DE MONTE BELO</b>	
<b>METAS</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Meta 1-A:</b> Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	<b>87,46%</b> <b>Não cumprida</b>
<b>Meta 1-B:</b> Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	<b>36,65%</b> <b>Tendência de Não Cumprimento</b>
<b>Meta 18:</b> Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	<b>Não cumprida</b>

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A e 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize continuamente o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

<sup>3</sup> Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

#### II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 27,12% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

#### II.5 – Despesas com Pessoal

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2021, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	<b>Limite Percentual</b>	<b>Percentual Atingido</b>	<b>Obediência ao Limite</b>
<b>Município</b>	60%	43,92%	<b>SIM</b>
<b>Executivo</b>	54%	42,15%	<b>SIM</b>
<b>Legislativo</b>	6%	1,77%	<b>SIM</b>

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

Apesar de atendidos os limites de gastos com pessoal, a Unidade Técnica recomendou que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 – Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG nºs 838.498 e 898.330.

A Unidade Técnica recomendou, também, que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

#### II.6 – Dívida Consolidada Líquida

Conforme mencionado, a LRF, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro, promoveu alterações na forma como deve ser efetuada a gestão dos recursos públicos. O seu art. 30 estipulou prazo

para o presidente da República submeter ao Senado Federal proposta sobre limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados e dos municípios. Esse limite de endividamento encontra-se regulamentado na Resolução n. 40/01 do Senado Federal, não podendo a dívida consolidada líquida dos municípios ser 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes maior que a RCL, o que em termos percentuais corresponde a 120% da RCL.

De acordo com o relatório técnico, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 40/01 do Senado Federal, uma vez que no final do exercício de 2021, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R\$0,00, o qual correspondeu a 0% da RCL.

## **II.7 – Operações de Crédito**

Ainda no que se refere às limitações fixadas em consonância com o art. 52 da CR/88 e com art. 30 da LRF, a Resolução n. 43/01 do Senado Federal estabeleceu que o total das operações de crédito<sup>4</sup> do ente municipal não poderá ser superior a 16% da sua RCL.

A Unidade Técnica apurou que o Município não realizou operações de crédito no exercício examinado, não se verificando, portanto, ofensa às prescrições dos normativos legais mencionados.

## **II.8 – Relatório do Controle Interno**

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 04/17, e concluiu pela regularidade das contas.

## **II.9 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal**

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom<sup>5</sup>. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e governança em tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que a gestão municipal se encontra na fase efetiva (Nota B), sendo que o pior resultado foi obtido na dimensão Meio Ambiente, a qual foi atribuída Nota C.

---

<sup>4</sup> O art. 29, III, da LRF define operações de créditos como “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

<sup>5</sup> Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

## II.10 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CR/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

## III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Kleber Antônio Ferreira Boneli, chefe do Poder Executivo do Município de Monte Belo no exercício de 2021.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a consequentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- b) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
- c) a partir do exercício de 2023, despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e nos empenhos devem constar os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 e 1002, respectivamente, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11 e Comunicado Sicom n. 35/14, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/08 e art. 3º da INTC n. 02/21;
- d) observe as disposições do art. 119, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), que determina a complementação, na aplicação no ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor, atualizada monetariamente e contabilizada de forma separada nos exercícios subsequentes, entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, a fim de comprovar o adequado cumprimento da nova diretriz constitucional;
- e) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);
- f) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 – Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), computando-as no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG nºs 838.498 e 898.330;

g) que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- b) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
- c) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- d) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundeb, em âmbito local, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE e acompanhem continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

\* \* \* \* \*

dds